



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 53 /2015

144ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4202/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201211710

AUTUANTE: DIANA MENESES DE LIMA

RECORRENTE: TAM LINHAS AÉREAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1. Mercadoria desacompanhada de documentação fiscal transportada por Companhia Aérea. 2. Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. 3. Período da infração: 10/2012. 4. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** 5. Amparo legal: artigo 16, I, “b”, 21, II, 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 7. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transportar mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresas de transporte de cargas. A CIA aérea supra transportava dois scanners Kodak através de AWB número 4872865 e declaração de conteúdo, estando portanto desacompanhados do respectivo documento fiscal...".

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 2.084,24 e R\$ 5.210,61, respectivamente.

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias e Conhecimento Aéreo Nacional.

O contribuinte não apresentou defesa e o nobre julgador singular decidiu pela procedência do lançamento fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Nos termos do Inciso I, artigo 124 do CTN, a empresa N C comércio e Serviços LTDA ingressou com recurso ordinário, arguindo o que se segue:

1. Nulidade por inobservância dos requisitos legais para lavratura da atuação, quanto à tipificação do ilícito tributário;
2. A empresa não figura no polo passivo do processo administrativo;
3. Que os produtos referentes ao A.I. Em análise estão acobertados pela Nota Fiscal 9453, Série 1 e caso a TAM não a tenha enviado para acompanhar as mercadorias que lhes seja imputado a multa sem participação da recorrente;
4. Por fim, pede a improcedência da ação fiscal por falha material;
5. Afirma, ainda, que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Às fls. 54 a 58 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela manutenção da decisão recorrida, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias sem notas fiscais.

1 - DAS PRELIMINARES

Nos termos do Inciso I, artigo 124 do CTN, a empresa N C comércio e Serviços LTDA ingressou com recurso ordinário, arguindo a nulidade por inobservância dos requisitos legais para lavratura da atuação. Afirma que a tipificação do ilícito tributário encontra-se em disparidade com a conduta infracional apontada pelo agente fiscal.

Não merece prosperar a alegação da Parte, uma vez que as informações complementares, fls. 4 dos autos, descrevem com precisão de detalhes a forma como se deu a ação fiscal e o auto de infração contém os dispositivos legais infringidos..



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É mencionado que no momento da abordagem as mercadorias encontravam-se sem documento fiscal e que, após transcorrido algum tempo, foi apresentada a nota fiscal 9453, porém esta estava em desacordo, tanto em relação à quantidade transportada, quanto à descrição dos produtos, razão pela qual foi desconsiderada.

Foram citados os dispositivos legais, conforme será comentado na análise de mérito (Artigos 16, 140 e 829 do RICMS).

Por todo o exposto, afasta-se a nulidade suscitada.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO

A matéria tratada nos autos possui natureza simples, mercadoria transportada sem documentação fiscal. Conforme narrado nas informações complementares, após iniciada a ação fiscal foi apresentada a nota fiscal 9453, porém esta estava em desacordo, tanto em relação à quantidade transportada, quanto à descrição dos produtos, razão pela qual foi desconsiderada.

Nos termos do Artigo 138 do CTN, a espontaneidade cessa após iniciada qualquer medida de fiscalização, todavia o agente do fisco, ainda assim, prontificou-se a analisar o documento fiscal apresentado, mas, como comentado alhures, o mesmo não era condizente com operação realizada.

A infração tributária sob exame, encontra-se prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "*in verbis*", que definem mercadoria em situação fiscal irregular como aquela que for encontrada sem documentação fiscal ou mesmo seja esta inidônea. Define, ainda, quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco, no caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

A legislação define, ainda, que o transportador não poderá aceitar despacho de mercadoria sem o acompanhamento de nota fiscal. Artigo 140, abaixo transcrito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

A Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;

A autuada ao ingressar com mandado de segurança para liberação das mercadorias e declarar-se proprietária e, também, ao ingressar com recurso ordinário, conforme disposto de forma bastante diligente no Parecer da ilustre Consultoria Tributária, assumiu o papel de responsável solidária.

No recurso interposto, a autuada pede a improcedência do feito fiscal, todavia diante das evidências contidas nos autos não há como acatar o pedido uma vez que restou comprovado o transporte de mercadoria sem o respectivo documento fiscal para acobertar seu trânsito.

Quanto a afirmativa de que a multa aplicada possui caráter confiscatório, ressalta-se que a penalidade sugerida é específica para o caso em questão, não podendo ser dado tratamento diverso do legalmente disciplinado.

Não é cabível nesta fase administrativa fazer avaliação do caráter constitucional da multa aplicada, cabendo apenas lembrar, acerca desse assunto, os ensinamentos do ilustre professor HUGO DE BRITO MACHADO, *in verbis*:

O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita derivada extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar a sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (Curso de Direito Tributário, 25ª edição, Malheiros, 2004, p. 59)

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal – R\$ 2.084,24
Multa – R\$ 5.210,61



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **TAM LINHAS AÉREAS S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

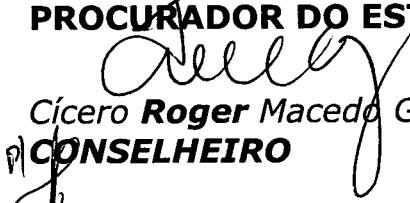

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


~~**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**~~
~~**CONSELHEIRA**~~


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO